



## Decisão 01735/2021-9 - 1ª Câmara

**Processo:** 07052/2016-3

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPASA - Instituto de Previdência Dos Servidores de Anchieta

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** MARLY DUZOLINA BORTOLUCCI FONSECA

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de determinação.

### **O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE MAGISTÉRIO**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **1/3/2016**, por meio da **Portaria 008/2016** (fl. 119), com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III, IV, e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003 c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico 02235/2020-9 e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico 01758/2020-1, tendo sido devolvido à origem por meio do Protocolo 14150/2020.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 01410/2021-1, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 01877/2021-5, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela realização de **diligência**.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

### **V O T O**

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

#### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

A interessada aposenta-se no cargo de Docente P I, CLA-P1-I-7, do Quadro de pessoal do Município de Anchieta, contando com 25 anos e 15 dias de serviço/contribuição (fl.108), sendo os proventos fixados no valor de R\$ 3.430,35 (três mil, quatrocentos e trinta reais e trinta e cinco centavos), conforme fl. 137 dos autos.

Da análise do feito, verifico que o douto representante do *Parquet* de Contas divergiu do entendimento técnico pugnano pela realização de diligência, visando a

retificação do ato para inclusão do art. 7º da EC 41/2003 e do art. 2º da EC 47/2005, bem como indicação na planilha de fixação dos proventos dos artigos, além das leis que fundamentam as respectivas parcelas remuneratórias.

Assim, transcreve-se os termos do Parecer 01877/2021-5, *verbis*:

[...]

Na espécie, observam-se consumados os respectivos suportes fáticos, a saber: os requisitos de idade e de tempo de contribuição e efetivo exercício da atividade laborativa no serviço público, na carreira e no respectivo cargo em que se concedeu a aposentadoria.

Contudo, consoante demonstrado a seguir, existem inconsistências no ato de concessão e na planilha de concessão que obstam a autorização de registro por este egrégio Tribunal de Contas.

#### 1.1 - Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência de Anchieta não menciona os dispositivos constitucionais que regulamentam a revisão do benefício concedido.

O art. 7º da EC n. 41/2003 garante a paridade de revisão dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes em fruição na data de sua publicação, bem como dos proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, é dizer, daqueles que até a data de sua publicação tenham

cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Por outro lado, a paridade integral de revisão dos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do *caput* do art. 6º da EC n. 41/2003 foi estabelecida pelo art. 2º da EC n. 47/2005, que determinou a incidência do disposto no art. 7º daquela Emenda.

No ato de aposentadoria devem constar todos os dispositivos constitucionais legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

Além de exigência regimental, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão da aposentadoria, bem assim a forma de fixação e revisão dos proventos, é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum* na seara previdenciária.

Logo, o art. 7ª da EC n. 41/2003 e art. 2º da EC n. 47/2005 devem constar da fundamentação ato, pois ambos se completam no tocante ao critério de revisão dos proventos.

#### 1.2 - Da falta de retificação da planilha de fixação de proventos

Consoante art. 15, § 1º, inciso VI, da IN TC n. 31/2014, a autoridade administrativa responsável pela expedição de ato concessório de aposentadoria, deverá encaminhar documentação necessária à apreciação de sua legalidade, dentre as quais o "demonstrativo da fixação de proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, juntandose cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos".

O instituto juntou a planilha de fixação dos proventos à fl. 33 do evento 3, composto pelas seguintes rubricas: salário base, quinquênio e gratificação exercício magistério.

Instado a se manifestar pela Instrução Técnica Preliminar 00043/2018-2, o instituto colacionou os documentos às fls. 51/56 do evento 3 e afirma:

"[ . . . ] Em resumo, o documento de fl.

108 é um mero estudo de tempo de serviço e contribuição. A fixação dos proventos se deu através do demonstrativo de fl. 120, onde se observou o percentual de 25% a título de Adicional por Tempo de Serviço (quinqüênio) [ . . . ] a nexamos a os autos as portarias de concessão do Adicional por Tempo de Serviço, bem como novo estudo retificando os dados financeiros lançados no documento de fl. 108, sanando, assim, possível irregularidade."

A Unidade Técnica na Instrução Técnica Conclusiva 01410/2021-1 considerou o documento colacionado à fl. 51 do evento 3 como sucedâneo da planilha de fixação, porém, como bem salientou o instituto, trata-se apenas de "mero estudo de tempo de serviço e contribuição", indispensável, digase, para demonstrar os períodos aquisitivos relacionados às rubricas quinqüênio e assiduidade.

Não substitui, contudo, a planilha de fixação de proventos elaborada anteriormente (fl. 33), a qual, registra, também não consigna a rubrica "assiduidade", muito embora conste do estudo colacionado às fls. 51/53.

1.3 - Da insuficiente indicação dos dispositivos legais que fundamentam as rubricas que compõem os proventos

A planilha de fixação de proventos juntada à fl. 33 do evento 3 não indica precisamente os dispositivos legais que fundamentam as respectivas rubricas, informando apenas o número das respectivas legislações.

Em primeiro lugar, aduz-se que a Lei Complementar n. 27/2012 não fixa a remuneração base do servidor. Este estatuto, art. 118, dispõe que o vencimento será fixado em lei específica, a qual, inclusive as posteriores que tenham reajustado ou revisado o respectivo valor, deve ser informada na planilha.

Em segundo lugar, a mera referência ao número da lei não atende aos termos da IN TC n. 31/2014, que exige a indicação da fundamentação legal de cada rubrica.

Nos termos dos arts. 3º e 10 da LC n. 95/1998, a parte normativa de uma lei compreende o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada e é articulado em artigos, os quais "desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens."

Assim, a fundamentação legal das rubricas que integram a remuneração do servidor não se faz apenas pela indicação do número da lei, mas dos exatos dispositivos que regulam o direito, que podem estar contidos em artigos e parágrafos ou mesmo em incisos e alíneas.

Desse modo, deve constar na planilha de fixação de cálculo os dispositivos legais que fundamentam cada rubrica quem compõem os proventos, alguns deles aliás, citados na nota de final de texto desta manifestação.

## **CONCLUSÃO**

Posto isso, **oficia o Ministério Público de Contas sejam os autos baixados em diligência para que o instituto de previdência proceda às retificações ora indicadas.** – g.n.

Observo do ato concessor do benefício em tela, que, no seu artigo 1º, é concedida a aposentadoria com proventos integrais, nos termos do artigo 3º, da EC 47/2005, cujo artigo se compõe do *caput*, dos seus incisos I, II e III, **bem como do seu parágrafo único, que prevê a aplicação do art. 7º da EC 41/2003 aos proventos de aposentadorias concedidas com base no mencionado art. 3º, além das pensões respectivas, portanto, dispensável a citação do referido art. 7º no caso em apreço.**

Assim sendo, considerando que houve fundamentação que atende ao requerido, com a indicação do art. 3º da EC 47/2005, não há porque determinar a retificação do ato, podendo-se, contudo, **determinar** à origem para que observe nos próximos processos, a indicação detalhada da legislação que fundamenta a concessão do benefício, bem como a fixação e revisão dos proventos.

Dessa forma, tenho que assiste razão parcial à área técnica que opinou pelo registro do ato, afinal, a documentação constante dos autos, bem como o

fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

### MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

#### 1. DECISÃO TC- 1735/2021-9

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

**1.1. REGISTRAR** a **Portaria 008/2016**, que concedeu aposentadoria à Sra. **Marly Duzolina Bortolucci Fonseca**, a partir de **1/3/2016**, com proventos fixados no valor de **R\$ 3.430,35** (três mil, quatrocentos e trinta reais e trinta e cinco centavos);

**1.2. DETERMINAR** ao IPASA que seja retificado o ato, sem necessidade de remessa da publicação a esta Corte de Contas, promovendo-se instrução idêntica nos futuros processos;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados

**1.4. ARQUIVAR** os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/06/2021 – 26ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2.** Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva

**CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Presidente